

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2944/2023 @ TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - Impres.
INTERESSADO: José Severino de Barros Neto.
CPF n. ***.683.332-**.
RESPONSÁVEL: Isael Francelino – Superintendente do Impres.
CPF n. ***.124.252-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE DE ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do Senhor **José Severino de Barros Neto**, CPF n. ***.683.332-**, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, categoria “P”, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 123, do quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 025/2023, de 9.5.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3467, de 8.5.2023 (ID=1472700), com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” §2º e §§3º, 17º e artigo 53, inciso I, II, III, da Lei Municipal de n. 641/GAB/2010 e §9º do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/19.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1504112), concluiu que o servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos em que o ato concessório foi fundamentado,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, alínea “b”, inciso III, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

5. Trata-se de ato de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, na forma do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” §2º e §§3º, 17º e artigo 53, inciso I, II, III, da Lei Municipal de n. 641/GAB/2010 e §9º do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/19.

6. No caso, o servidor, nascido em 30.9.1954, contava, na data de produção de efeitos do ato concessório, com 68 anos de idade e 28 anos, 6 meses e 8 dias de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1472700) e relatório do Sistema Sicap Web (ID=1486561). Restaram, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria do servidor **José Severino de Barros Neto**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1472703).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legal a Portaria n. 025/2023, de 9.5.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3467, de 8.5.2023, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do Senhor **José Severino de Barros Neto**, CPF n. ***.683.332-**, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, categoria “P”, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 123, do quadro de pessoal do município de Alvorada do Oeste/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” §2º e §§3º, 17º e artigo 53, inciso I, II, III, da Lei Municipal de n. 641/GAB/2010 e §9º do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 103/19;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - Impres, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste/RO - Impres, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 23 de fevereiro de 2024.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

A-IV